



(Enivaldo Ramos de Freitas)

Altera a Lei 2.673/1983, que instituiu o Plano Municipal de Parcerias e Melhorias, para prever a aplicação de asfalto ecológico e materiais permeáveis em obras de pavimentação e calçamento.

Art. 1º. A Lei nº 2.673, de 30 de novembro de 1983, que instituiu o Plano Municipal de Parcerias e Melhorias, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. É instituído o "Plano Municipal de Parcerias e Melhorias", visando dotar de infraestrutura as vias, logradouros e passeios públicos em localidades que ainda não possuem tal benefício, sendo consideradas obras de infraestrutura a implantação e/ou construção de:

I – pavimentação e/ou calçamento;

II – redes de água e esgoto;

III – galerias e rede de águas pluviais; e

IV – iluminação pública;

V – lombadas e outros equipamentos redutores de velocidade.

§1º. Na hipótese do inciso I do 'caput' deste artigo, verificar-se-á, conforme avaliação técnica de aplicabilidade, a possibilidade de utilização de asfalto ecológico e materiais permeáveis." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O largo uso do asfalto comum na pavimentação das vias urbanas acarreta alguns problemas ambientais como a impermeabilização do solo e a ocorrência de ilhas de calor, sobretudo nos centros das cidades.

O solo impermeabilizado prejudica o escoamento e a penetração das águas das chuvas no terreno, facilitando a ocorrência de alagamentos nas áreas cujas características do terreno e a localização geográfica as tornam mais suscetíveis a inundações.



O asfalto comum, fabricado a partir de derivados do petróleo, retém muito calor, o que pode ocasionar o aparecimento de ilhas de calor, fenômeno comum em grandes cidades, sobretudo nos centros urbanos. As ilhas de calor são bolsões térmicos que causam o aumento da temperatura. Tal situação pode ocasionar desconforto térmico às pessoas, principalmente aquelas que possuem doenças crônicas como hipertensão, doenças cardíacas, vasculares e respiratórias.

Outra mal causado pelas ilhas de calor é a alteração do regime de chuvas da região, uma vez que aumenta a quantidade de água evaporada. Somando-se a isso a impermeabilização do solo, está formado um quadro grave que potencializa a ocorrência de enchentes.

O uso de asfalto ecológico, sempre que possível, se mostra benéfico para prevenir a ocorrência de enchentes, uma vez que este é permeável e retém menos calor, evitando-se assim a impermeabilização do solo e a formação de ilhas de calor. Também traz melhoria na qualidade de vida e saúde da população, já que proporciona maior conforto térmico, não sendo fator de agravamento de doenças crônicas.

Também é interessante ressaltar que o asfalto ecológico é mais sustentável, visto que é feito de materiais recicláveis, reduzindo-se assim o impacto do extrativismo na natureza, além de promover a redução de resíduos sólidos. Outras vantagens do asfalto ecológico, principalmente aquele produzido a partir de borracha são: primeiro, maior segurança aos veículos, pois proporciona mais estabilidade devido a maior aderência dos pneus e reduz a ocorrência de acúmulo de água na pista, o que por sua vez diminui a ocorrência de aquaplanagem; segundo, maior conforto, pois a maior aderência e estabilidade também reduzem o ruído causado pelo atrito entre os pneus e a via.

Por fim, há de se destacar ainda o seu maior custo-benefício, uma vez que é até 40% mais durável que o asfalto comum, demandando assim menos reparos e, conseqüentemente, traz economia de recursos públicos ao longo do tempo. Mesmo considerando todos estes benefícios do asfalto ecológico, sabemos que sua aplicação não é possível em todos os casos, assim, este projeto de lei não busca obrigar a sua aplicação, mas garantir que seja feita uma avaliação, a fim de se verificar a viabilidade e a conveniência de aplicação caso a caso.

Diante de tais razões, certo do proveito que esta iniciativa pode trazer a nossa Cidade, rogo o apoio dos nobres Pares para que este projeto de lei prospere.

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
Val Freitas



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.508, de 08 de outubro de 2020]**

LEI N.º 2.673, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1983

~~Institui o “PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO” para as vias públicas; e revoga leis correlatas.~~

Institui o “**Plano Municipal de Parcerias e Melhorias**”; e revoga leis correlatas. *(Redação dada pela [Lei n.º 9.371](#), de 18 de dezembro de 2019)*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de novembro de 1983, **PROMULGA** a seguinte Lei:

~~**Art. 1º.** Fica instituído o “PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO” para as vias públicas do Município de Jundiaí, que obedecerá ao disposto nesta lei.~~

Art. 1º. É instituído o “**Plano Municipal de Parcerias e Melhorias**”, visando dotar de infraestrutura as vias, logradouros e passeios públicos em localidades que ainda não possuem tal benefício. *(Redação dada pela [Lei n.º 9.371](#), de 18 de dezembro de 2019)*

§ 1º. São obras de infraestrutura a implantação e/ou construção de: *(Acréscido pela [Lei n.º 9.371](#), de 18 de dezembro de 2019)*

I – pavimentação e/ou calçamento;

II – redes de água e esgoto;

III – galerias e rede de águas pluviais; e

IV – iluminação pública;

V – lombadas e outros equipamentos redutores de velocidade. *(Acréscido pela [Lei n.º 9.508](#), de 08 de outubro de 2020)*

§ 2º. Em localidades que já possuam infraestrutura, poderão ser aplicadas as disposições desta lei visando à padronização e acessibilidade dos passeios públicos. *(Acréscido pela [Lei n.º 9.371](#), de 18 de dezembro de 2019)*

~~**Art. 2º.** Este PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, doravante designado simplesmente PCP, abrange a execução de todo e qualquer tipo de obras de~~

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por municípios e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.